

TC - 009.330/2013-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itororó - BA.

Requerente(s): Marco Antônio Lacerda Brito

Trata-se de peça nominada de “recurso” interposta por Marco Antônio Lacerda Brito (peça 66) em face do Acórdão 3084/2015-Primeira Câmara (Peça 58).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 3427/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 22), que julgou as contas do ora requerente irregulares, com aplicação de débito e multa.

Em face dessa decisão o responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 29 e 30), que restou conhecido e desprovido, conforme Acórdão 3084/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 58).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo ordinário no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, **Exmo. Ministro Benjamin Zymler**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 13/07/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carlos Alberto Feitosa Da Silveira
TEFC - 1627-6